



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600079-64.2020.6.06.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**  
**REPRESENTANTE: HEITOR CORREIA FERRER**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO - CE16275**  
**REPRESENTADO: HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Representação proposta pelo candidato a prefeito Heitor Férrer em face do também candidato a prefeito Heitor Freire, em razão de homonímia na propaganda eleitoral, provocando incerteza nos eleitores e ameaçando a legitimidade do processo eleitoral, argui ainda que desde 1988, a parte representante disputa eleições, inclusive exercendo mandato eletivo o nome de HEITOR.

E disse ainda que nas propagandas, utiliza a homonímia do prenome HEITOR, sem esclarecer se tratar de HEITOR FREIRE (17) e não HEITOR FÉRRER (77), o que está causando prejuízo para a candidatura da parte promovente, requerendo concessão de medida liminar, a fim de que a parte demanda inclua nas suas propagandas o sobrenome "FREIRE".

**É o breve relato. Passo a decidir.**

A legislação eleitoral busca através do afastamento das homonímias, oferecer clareza, informação segura a fim de subsidiar escolhas conscientes dos candidatos, conforme se verifica no art. 12, §1º, incisos II e III, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.*

**§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:**

(...)

**II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;**

**III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;**

(...)

*Prima facie*, considerando as provas colacionada nos autos em confronto com a legislação eleitoral, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* através da aparente subsunção dos fatos à norma, oferecendo mínima plausibilidade ao direito requerido.

No tocante ao *periculum in mora* entendo existente, uma vez que eventual associação incorreta



pode se agravar a cada nova veiculação da notícia, se tornando irreversível possível dano. Desta feita, CONCEDO a medida liminar para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize sua propaganda eleitoral e inclua o sobrenome FREIRE nas suas divulgações eleitorais veiculadas, sob pena de multa no valor de R\$1.000(mil reais) diário, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório desejado.

Em continuidade ao rito processual, CITE-SE a parte representada, para querendo, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o Art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Empós, voltem-se os autos conclusos.

Fortaleza, 01 de outubro de 2020.

**André Teixeira Gurgel**  
Juiz Eleitoral

